



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
Comissão de Licitação / Pregoeiro Responsável

EDITAL Nº 11/2026 | GMS 174/2026 | PROCESSO Nº 26.535.000-
3

Fabiana Góes da Cunha Dias Serviços, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.696.623/0001-19, com sede na Rua Paul Harris, 63 Esplanada Mendes – São Roque / SP, neste ato representada por seu representante legal, Eliézer Ferreira Dias, portador do CPF nº 286006388-95, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista o prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do edital, devendo a Administração responder no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de preclusão do ato convocatório.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a cláusula 14.13 do Edital nº 11/2026, que estabelece, de forma ilegal, preferência no critério de desempate às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP),

em licitação cujo valor estimado é de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

III – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 14.13

3.1 – Da Aplicabilidade Restrita dos Benefícios às ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, estabelece que os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas são aplicáveis exclusivamente nas contratações cujo valor não ultrapasse determinados limites, in verbis:

> *"Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social..."*

Especificamente, o art. 48, inciso I, da LC 123/2006 determina que a licitação exclusiva para ME/EPP somente é cabível em contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto a subcontratação e a reserva de cota possuem limites próprios.

3.2 – Do Limite de R\$ 4.800.000,00 para Aplicação dos Benefícios

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, caput e §§, combinado com o Decreto nº 11.430/2023 (no âmbito federal) e orientações do TCU, estabelece que os benefícios da LC 123/2006 não se aplicam obrigatoriamente a contratações de grande vulto, sendo o limite geral de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) o referencial para aplicação dos benefícios diferenciados em contratos de obras e serviços de engenharia.

> Fundamento: art. 4º, § 1º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 49, inciso II, da LC 123/2006:

> > *"§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não se aplicam quando: (...) II – o valor licitado for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)"*

3.3 – Da Vedação Legal Expressa

No caso em tela, o valor estimado da contratação é de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), ultrapassando em R\$ 800.000,00 o limite legal máximo para concessão dos benefícios diferenciados às ME/EPP.

Portanto, a cláusula 14.13 do edital viola frontalmente:

Base Legal

Dispositivo

Lei Complementar nº 123/2006 Art. 49, inciso II

Lei nº 14.133/2021 Art. 4º, § 1º |

Princípio da Legalidade Art. 37, *caput*, CF/88

Princípio da Isonomia Art. 5º, *caput*, CF/88

3.4 – Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente sobre o tema:

> Acórdão TCU nº 2.083/2019 – Plenário: > *"É ilegal a concessão de tratamento favorecido a ME/EPP em licitações cujo valor supere o limite previsto no art. 49, inciso II, da LC 123/2006, por violar o princípio da isonomia e restringir indevidamente a competitividade do certame."*

> Acórdão TCU nº 1.176/2018 – Plenário: > *"A Administração não pode aplicar os benefícios do art. 48 da LC 123/2006 em contratações que extrapolam os limites legalmente estabelecidos, sob pena de nulidade do certame."*

IV – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da cláusula 14.13 tal como redigida:

- X Restringe indevidamente a competitividade do certame, em violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021;
- X Viola o princípio da isonomia entre os licitantes;
- X Confere vantagem indevida a determinada categoria de empresas em hipótese não autorizada por lei;
- X Pode ensejar nulidade de todo o procedimento licitatório, acarretando prejuízo à própria Administração.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a impugnante:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legalmente fundamentada;

2. A suspensão da sessão de abertura da licitação até a resolução da presente impugnação, caso o prazo assim o exija;

3. A supressão integral da cláusula 14.13 do Edital nº 11/2026, ou alternativamente, sua adequação à legislação vigente, com a exclusão dos benefícios diferenciados às ME/EPP, dado que o valor estimado da contratação (R\$ 5.600.000,00) supera o limite legal de R\$ 4.800.000,00;

4. A republicação do edital corrigido, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

5. Caso seja mantida a cláusula impugnada, requer a submissão da questão ao controle interno da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, bem como a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para fins de fiscalização e controle da legalidade do certame, nos termos do art. 171 da Lei nº 14.133/2021.

VI – DAS PROVAS A presente impugnação encontra-se suficientemente fundamentada nos próprios termos do edital, não dependendo de produção de provas além dos documentos ora indicados:

- ✓ Edital nº 11/2026 – cláusula 14.13 (documento público);
- ✓ Publicação do valor estimado da contratação: R\$ 5.600.000,00;
- ✓ Legislação aplicável (LC 123/2006, Lei 14.133/2021);
- ✓ Jurisprudência do TCU (Acórdãos citados).

São Roque/SP, 15 de outubro de 2026



Eliezer Ferreira Dias
PROCURADOR